



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº13/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 30 de janeiro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco o Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O PROGRAMA "COLÔNIA DE FÉRIAS LEGAL" NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO*



Câmara Municipal de Ouro Branco

A IMPLEMENTAR O PROGRAMA “COLÔNIA DE FÉRIAS LEGAL” NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a autorização para que o poder executivo possa implementar o programa “colônia de férias legal” no município de ouro branco, visando proporcionar um ambiente seguro e educativo para crianças durante os períodos de férias escolares, permitindo que seus pais possam continuar suas atividades laborais sem preocupação. Além disso, promove o desenvolvimento social e cultural das crianças através de atividades lúdicas, esportivas e educativas.

O programa "Colônia de Férias Legal" visa proporcionar um ambiente seguro e educativo para crianças durante os períodos de férias escolares, permitindo que seus pais possam continuar suas atividades laborais sem preocupação. Além disso, promove o desenvolvimento social e cultural das crianças mediante atividades lúdicas, esportivas e educativas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O programa apoia às famílias uma vez que permite que pais e responsáveis que trabalham durante as férias escolares tenham um local seguro para seus filhos, a iniciativa pode ainda impactar diretamente na redução dos riscos psicossociais uma vez minimiza situações de vulnerabilidade e exposição das crianças a ambientes inseguros durante as férias. Além de aumentar a integração escola-comunidade fortalecendo a rede de apoio social.

O programa "Colônia de Férias Legal" possui amparo legal, em dispositivos como art. 6º e 227 ambos da Constituição Federal de 1988 os quais dispõe sobre os direitos sociais e a proteção integral às crianças e adolescentes, além disso, encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990) o qual determina em seu artigo 4º que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com prioridade, os direitos das crianças e adolescentes.

Por fim a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG em seu artigo 52 autoriza a criação de programas voltados à proteção e educação infantil o que vai ao encontro do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o qual estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo programas sociais e educacionais.

Assim, a implementação do programa "Colônia de Férias Legal" visa garantir a segurança e o bem-estar das crianças do município, ao mesmo tempo, em que apoia as famílias trabalhadoras, tendo sua viabilidade fundamentada na legislação vigente, tornando-se uma iniciativa plenamente justificável do ponto de vista legal e social.

No entanto, visando garantir a constitucionalidade bem como a efetividade da medida que é extremamente relevante para as crianças e suas famílias, recomenda-se que a matéria seja transformada em um projeto de lei impositivo ou requisição ao executivo, de modo a garantir sua efetividade e implementação concreta. Alternativamente, pode ser formulada uma indicação ao executivo, reforçando a necessidade e a relevância do programa "colônia de férias legal" no município de Ouro Branco.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Essa recomendação fundamenta-se na inconstitucionalidade dos projetos de lei meramente autorizativos, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunais de Justiça dos Estados, sob o argumento de que tais iniciativas invadem a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a administração pública, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, tais projetos não vinculam a Administração Pública à execução da medida prevista, pois apenas concedem uma permissão que, na prática, é desnecessária, já que o Executivo já possui discricionariedade para adotar políticas públicas dentro de suas atribuições.

Dessa forma, a modificação do projeto conforme recomendado por esta procuradoria visa garantir sua execução e evitar questionamentos constitucionais. Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, sugere a avaliação das recomendações pontuadas antes do início da tramitação do presente projeto de lei.

Destaca-se ser louvável a intenção do projeto proposto, no entanto, há de se observar os aspectos técnicos citados nesse parecer.

Nessa senda, superadas as considerações alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conforme Art. 40 do Regimento Interno e Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, conforme Art.44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo pode ser alterado por questões regimentais,



Câmara Municipal de Ouro Branco

como o pedido de vista, pedido de diligência ou alteração regimental de tramitação do projeto de lei.

Pela matéria contida no projeto, de acordo com a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação, em votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa aperfeiçoar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, sugere-se a avaliação das recomendações pontuadas antes do início da tramitação do Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O PROGRAMA "COLÔNIA DE FÉRIAS LEGAL" NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* conforme balizas estabelecidas neste documento técnico, razão porque **opinamos pela inconstitucionalidade da proposição**, por hora.

Ouro Branco, 06 de fevereiro de 2025.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Assinado Digitalmente Por:
Marina Marques Gontijo
Documento: 109.***.***-10

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Documento: 066.***.***-65

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Alex Alvarenga
Documento: 091.***.***-13

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202502071805021738951502451&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202502071805021738951502451&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Marina Marques Gontijo, em 07/02/2025 às 13:37

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 07/02/2025 às 15:01

Documento assinado eletronicamente por Victor Vartuli Cordeiro e Silva, em 07/02/2025 às 15:05